

2- Deixar de aplicar as multas ao Sr. MARCO ANTONIO MAGALHÃES DE FREITAS, em decorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva.
O valor supracitado deverá ser recolhido, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 58.187

(Processo nº. 2016/50801-1)
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 53.401, de 05/06/2014.

Recorrente: JORGE ALBERTO BITTENCOURT MOCBEL – Diretor à época do 13º Centro Regional de Saúde – Cametá.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. JORGE ALBERTO BITTENCOURT MOCBEL, Ex-Diretor do 13º Centro Regional de Saúde - Cametá, e no mérito, julgar improcedente, mantendo-se na íntegra o ACÓRDÃO Nº. 53.401. [1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 c/c o art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26/04/2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
02/02/2012	R\$ 63.000,00	R\$ 135.608,52

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 01 de novembro de 2018, tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO N.º 19.062

(Processo nº 2017/52302-1)

Assunto: Monitoramento das recomendações dirigidas à Secretaria de Estado de Educação, em decorrência do processo de Auditoria Operacional em ações governamentais na área de Educação, proveniente do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre Tribunal de Contas da União – TCU, Associação dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, Instituto Rui Barbosa e este Tribunal.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 81/2012:

1 - Dar por encerrado o ciclo de monitoramento da Resolução nº. 18.915/2018 e encaminhar cópias do relatório da Decisão exarada pelo TCE/PA e do Voto que a fundamentou à 5ª CCG, para que sejam juntadas à prestação de contas anual de gestão, de modo a subsidiar as análises das contas de gestão, e apuradas as responsabilidades cabíveis;

2 - Encaminhar cópia da Decisão exarada pelo TCE/PA, do Relatório de monitoramento de auditoria operacional e do Voto que a fundamentou à Secretaria de Estado de Educação, ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará, à Auditoria Geral do Estado, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa, ao Ministério Público do Estado e à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos;

3 - Encerrar o presente Processo, com o sequente arquivamento dos autos que deu origem às deliberações ora monitoradas.

ACÓRDÃO Nº. 58.188

(Processo nº. 2017/50309-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 538/2009 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: FRANCISCO CHAVES FRANCO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e no art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CHAVES FRANCO (CPF: 089.359.802-00), ex-prefeito do município de Garrafão do Norte, no valor de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), e aplicar-lhe a multa de R\$ 931,59 (Novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela intempestividade na apresentação das contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

2) Determinar à SEDUC que obedeça os cronogramas de desembolso previstos nos planos de trabalho de convênios

firmados com os Municípios.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 58.189

(Processo n.º 2013/53298-2)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução TCE/PA nº 18.990, de 03 de abril de 2018, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos referentes aos registros dos Contratos de Admissão de Pessoal, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – CLÁUDIA RAQUEL DA PAIXÃO MARTINS, JONATHAN DOS SANTOS ASSUNÇÃO, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CORRÊA, MARCELO ANDERSON CRUZ BATISTA, JOSÉ WALDEMIR SILVA COSTA, ENIO FARIAS SILVA, MACIEL SANTANA SOARES, EDGAR AMBÉ DA COSTA, ANA CRISTINA FREITAS DOS SANTOS, EDINETE KATYANE FERREIRA DA SILVA, RENAN JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO, RENNAN COUTO DOS SANTOS MONTEIRO, LUIZ MARQUES MONTEIRO, ADALBERTO MORAES MONTEIRO, JORGE LUIS BARBOSA DA FONSECA, JOSÉ FERNANDES BENTES, DILZA MARIA COSTA MACHADO, CLEANA DA CONCEIÇÃO MELO, PAULA FONSECA LOPES, ANDRÉ DA SILVA DE FARIAS, NAZARÉ DO SOCORRO FERREIRA PANTOJA, ALAN FÁBIO MORAES DE MORAES, JOYCE WALESKA MAIA DA SILVA, EDUARDO SANTOS DE MORAIS e RAQUEL SANTOS DE AZEVEDO.

ACÓRDÃO N.º 58.190

(Processo n.º 2017/52401-3)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão Vencida: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §2º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencida a proposta de decisão do Relator, e nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ – VANESSA ARCANJO DA COSTA e SUELEN PINTO PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº. 58.191

(Processo nº. 2017/51160-1)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81/2012, deferir o registro do ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 3742 de 26/09/2012, em favor de ANTÔNIO FELIX PEREIRA, no cargo de Agente de Portaria, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 58.192

(Processos nºs 2017/51317-4 e 2017/52169-3)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

(Art. 191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de aposentadorias abaixo identificados:

Processo nº 2017/51317-4 -Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 2.187, de 20-08-2014, em favor de BENEDITA DA SILVA CORRÊA, no cargo de Servente, Ref, I, lotada na Secretaria de Estado de Educação

Processo nº 2017/52169-3 -Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 1.777, de 30-06-2014, (fl. 69) em favor de MARIA IZABEL VILHENA GOMES, no cargo de Servente, Ref, I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 58.193

(Processo nº. 2017/52885-2)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81/2012, deferir o registro do ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 1.950 de 23/07/2014, em favor de MERIAN NEVES DA PAIXÃO, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 58.194

(Processo nº. 2007/50977-1)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

.Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado Portaria PS nº. 2148, de 21-11-2006, em favor de MARIA DO CARMO PIRES SALDANHA, dependente do ex- segurado Adolfo Ludovino Saldanha .

ACÓRDÃO Nº 58.195

(Processo nº. 2007/54420-7)

Assunto: PENSÃO ESPECIAL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º. inciso I, da Resolução nº.18.990 de 03/04/2018 TCE/PA, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito por perda de objeto, com o seguinte arquivamento dos autos referente ao ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria nº 0374, de 16.02.2006, em favor de JOSÉ FAUSTINO DE SOUSA, dependente da ex-segurada Rachel Mendonça de Sousa.

Protocolo: 386227

PORTARIA Nº 34.134, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 15 inciso I da Lei nº 8.037, de 05-09-2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.722, de 08-09-2014;
CONSIDERANDO o disposto no Artigo 9º da Resolução nº 18.768/2015,
R E S O L V E:
HOMOLOGAR o resultado da Avaliação de Desempenho para a Progressão Funcional Horizontal por Antiguidade, conforme tabela abaixo, elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Matrícula	Nome	ENQUADRAMENTO ATUAL		PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL			A contar de:
		Cargo atual	Cl	Nv.	Cargo Enquadramento	Cl	Nv.
0101040	ERICO LIMA SILVA	Auditor de Controle Externo - Direito	A	03	Auditor de Controle Externo - Direito	A	04

Protocolo: 386700

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 371/2018/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas, em exercício, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que as férias do Procurador de Contas Stephenson Oliveira Victer, relativas ao exercício 2018, foram concedidas para o período de 19 a 28/11/2018 (10 dias), conforme PORTARIA Nº 354/2018/MPC/PA, de 06/11/2018;
CONSIDERANDO a competência prevista no art. 16, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 09/1992 e, ainda, a superveniente e imperiosa necessidade de serviço, conforme Memorando nº 047/2018-PGC, de 22/11/2018 (Protocolo nº 2018/523630);